



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA-EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA
COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPORTE LOGÍSTICO
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL
DIVISÃO DE COMPRAS

1 – Trata-se de pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2015, interposto pelo Onyx Solution Comércio e Representação LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 19.450.011/0001-00, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 03/2015-MI.

2 – DAS ALEGAÇÕES:

2.1 – Alega a requerente que a adoção do critério de julgamento global, para a prestação de serviços em diferentes regiões restringe a competitividade, ao passo que inviabiliza a participação de empresas locais, fato este que fere, sobretudo, a possibilidade de utilização parcial da contratação viabilizada pelo Sistema de Registro de Preços, pois, segundo o entendimento do e. Tribunal de Contas da União, quando se estabelece julgamento global para o conjunto de determinados itens – nove, no caso –, as contratações decorrentes do certame, sejam pelos participantes, órgão gerenciador ou “caronas” devem obrigatoriamente seguir o mesmo critério para a adesão, sob pena de comprometimento da economia de escala.

2.1.1 – Alega a licitante que “ESTABELECEM CRITÉRIOS QUE PRIVILEGIEM O JULGAMENTO POR LOTES DISTINTOS, SENDO CADA REGIÃO UM LOTE DISTINTO, TALVEZ ATÉ MESMO FORMANDO DIVERSOS ITENS LIVRES ENTRE SI, SEJA O MELHOR CAMINHO A SER ADOTADO PELA ADMINISTRAÇÃO, ISSO PORQUE PERMITIRÁ ÀS EMPRESAS SEDIADAS NAS REGIÕES MENOS FAVORECIDAS QUE PARTICIPEM DE APENAS PARTE DO CERTAME; AO MESMO TEMPO EM QUE ADMITIRÁ, COMO NO CASO DESTA IMPUGNANTE, A PARTICIPAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS QUE, APESAR DE NÃO ESTAREM AINDA APTAS A PRESTAREM SERVIÇOS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, O POSSAM FAZÊ-LO APENAS AQUI NO DISTRITO FEDERAL, LOCAL EM QUE A MESMA JÁ ATUA ATENDENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ABRANGENDO SERVIÇOS ATÉ MAIS COMPLEXOS QUE OS ATUALMENTE PRETENDIDOS PELO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, TANTO EM TERMOS DE PORTE DE EQUIPAMENTOS QUANTO NO TOCANTE AOS SERVIÇOS INDIVIDUALIZADOS”.

2.2. – Alega a requerente que, no tocante às condições relativas aos equipamentos, o Termo de Referência, além de instituir restrições no que se referem às especificações, limitou o padrão de cor e a quantidade de marcas a serem ofertadas, além de diversificarem demasiadamente os tipos de equipamentos que deverão ser utilizados para a prestação dos serviços.

2.2.1. – Segundo a requerente, para os tipos de equipamentos 5, 6 e 7, foi descrito, no Anexo II do Termo de Referência, que tais máquinas não necessitariam do recurso de impressão confidencial/segura; em contrapartida, o item 6.10.4 do Termo de Referência exige que todas as impressões e cópias só sejam liberadas mediante aposição de senha (ou cartão de acesso). Contudo, afirma a empresa que impressão confidencial/segura é a mesma funcionalidade do item 6.10.4 (liberação das cópias/impressões mediante

aposição de senha ou cartão de acesso). Ainda, alega que, em relação aos tipos de equipamentos 5, 6 e 7, foi descrito, como especificação mínima, que os mesmos fossem detentores de “Memória para uso em impressão/digitalização/cópia...” com capacidade mínima de 256MB. Ocorre que os equipamentos em comento são possuírem unicamente a função de impressão, de forma que não seria possível exigir tais memórias de cópia e digitalização.

2.2.2. – Quanto à homologação pela Anatel, questiona o fato de apesar de ser exigida a mesma funcionalidade no tocante ao fax para todos os equipamentos, para os dois primeiros modelos (tipos I e II), não foram exigidas a obrigatoriedade de homologação dos referidos aparelhos (fax) na Anatel.

2.3. – Segundo a licitante, a realização de prova de conceito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da convocação do Pregoeiro, prejudicará as licitantes com sede nas demais localidades envolvidas. Além disso, ela declara que “(...) O EDITAL NÃO SÓ FOI EXCESSIVO AO EXIGIR HOMOLOGAÇÃO DA SOLUÇÃO, COMO TAMBÉM SE TORNOU OMISSO A PARTIR DO MOMENTO EM QUE NÃO DETALHOU OS TIPOS DE TESTES QUE SERÃO REALIZADOS PARA AFERIÇÃO DE CADA UMA DAS FUNCIONALIDADES DA SOLUÇÃO, O QUE É EXTREMAMENTE PROBLEMÁTICO, POIS TAL OMISSÃO FAZ COM QUE UMA OU OUTRA EMPRESA NÃO TENHA CONDIÇÕES DE SE PREPARAR O SUFICIENTE PARA A DEMONSTRAÇÃO DA SOLUÇÃO OFERECIDA, MENOS AINDA NO PRAZO CURTÍSSIMO OFERECIDO PELO EDITAL”.

2.4. – Destaca a requerente que no tocante à capacitação técnica, as exigências previstas no item 15.7.4.1 e seus respectivos subitens do edital, alijam do certame empresas recém constituídas ou com menos de três anos de experiência em outsourcing de impressão, as quais são prejudicadas ainda, diante do critério de julgamento global e pela necessidade de comprovação do “fornecimento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos” constantes do edital).

2.5. – Impugna, ainda, a exigência de envio da proposta conforme o Anexo III e a anexação de catálogos, prospectos e/ou manuais, conforme exige o item 7.1 e seus respectivos subitens do edital, sob o argumento de que o sistema eletrônico (www.comprasgovernamentais.gov.br), tal não permite o cumprimento do item 7.1 do edital, em razão do espaço exíguo do site, de forma que não seria possível o envio no período de 02 a 15/04/2015, até às 9h00, impreterivelmente.

2.5.1. – Acrescenta a impugnante que o sistema não permite o cumprimento do item 6.3 do edital, uma vez “OS ‘CAMPOS ‘VALOR UNITÁRIO’ E ‘VALOR TOTAL’, DISPONÍVEIS NO SISTEMA ELETRÔNICO, REFEREM-SE AO VALOR UNITÁRIO DO ITEM DO SERVIÇO E À MULTIPLICAÇÃO DESTES PELA QUANTIDADE, RESPECTIVAMENTE” (GRIFAMOS), ISSO PORQUE AS QUANTIDADES UNITÁRIAS CONSIDERAM OS 12 MESES DO ANO. ASSIM, NÃO HÁ COMO INDICAR O VALOR UNITÁRIO DE CADA ITEM E A SUA MULTIPLICAÇÃO PELA QUANTIDADE”.

2.6. – A requerente questiona, ainda, a exigência contida no edital sobre a necessidade de comprovações documentais, no caso das micro e pequenas empresas, o que não seria admitido, pela legislação aplicável.

2.7. – Questiona, ainda, a nomenclatura empregada “comodato”, sob a alegação de que inexistente no ordenamento jurídico o comodato, com valor fixo mensal que seria pago pelos equipamentos, haja vista que segundo o art. 579, do Código Civil, o comodato consiste em empréstimo gratuito de coisas não fungíveis.

2.8. – Foram impugnadas as exigências retratadas nos itens 6.9.4 (recolhimento dos resíduos gerados pelo contrato) e 17.3 (exigência relativa aos equipamentos, atribuídas à certificação de instituição credenciada pelo INMETRO), ambos do Termo de Referência, sob a alegação de que são atribuições de responsáveis técnicos registrados no CREA, que farão o acompanhamento dos serviços. Acrescenta a requerente que os licitantes devem possuir registro nas entidades profissionais competentes, no caso em tela, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

2.9. – A requerente impugna o item 7.1.6 do edital por entender que este contraria as regras e disposições estabelecidas pelo sistema de compras eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, pois tal item limitaria os preços a duas casas decimais, enquanto o sistema institui quatro casas decimais.

2.10. – Questiona, ainda, a licitante, a exigência de apresentação de proposta vinculada ao modelo constante no anexo do instrumento convocatório, haja vista que não há forma definida em lei para modelos de propostas, sendo, portanto, livre a sua apresentação.

2.11. – Alega a licitante que o disposto no item 17.4, alínea “g”, admite que a empresa vencedora defina os “locais nos quais deseja receber o pagamento, caso seja vencedora”, o que afronta outros itens do edital e retira da Administração Pública o privilégio de manter, como local de pagamento, o endereço de sua sede, no caso da União, o Distrito Federal.

2.12. – Declara a interessada QUE OS CRITÉRIOS DE SUBCONTRATAÇÃO ESTABELECEM A NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE O FABRICANTE DOS EQUIPAMENTOS E AS EMPRESAS LICITANTES, DE ACORDO COM OS ITENS 16.3.1 DO ANEXO I E DEMAIS CORRELATOS, BEM COMO COM O ITEM 14.1.4 DO MESMO ANEXO, O QUE É RECHAÇADO PELO E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ACÓRDÃOS NºS. 355/2006, 539/2007, 423/2007, 1.729/2008, 1.281/2009, 1.979/2009 E 2174/2011, TODOS DO PLENÁRIO E, AINDA, O ACÓRDÃO 2.294/2007 – 1ª TURMA, DENTRE OUTROS).

2.13. – Segundo a interessada, existem condições contraditórias no instrumento convocatório também em relação à obrigação do fornecimento de suprimentos, ao passo que o item 6.9.5 do Anexo I do Termo de Referência estabelece que o Ministério não realizará abertura de chamados relacionados a suprimentos, cabendo à contratada realizá-lo de forma proativa; conquanto o item 6.8.3 do mesmo anexo estabelece que o Ministério da Integração Nacional é quem fará o “acionamento da assistência” para fins de “abertura dos chamados técnicos e pedido de suprimentos”.

2.14. – Acrescenta a requerente que o instrumento convocatório apresenta elevados percentuais de glosa, que os quais evidentemente atingirão o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual em algum momento, além de não guardarem a menor relação com a razoabilidade que deve ser observada pelo administrador público.

2.14.1. – Exemplifica a requerente citando o prazo de atendimento, no intervalo maior que 8hs e menor ou igual a 40 horas e, destacando que tal situação poderá ensejar uma glosa superior a 100% do valor fixo cobrado pelo equipamento, o que seria ilegal e abusivo e, implicaria em uma prestação de serviço na qual a contratada auferiria prejuízos, de forma que pugna a requerente pela alteração dos percentuais propostos.

2.14.2. – Acrescenta a requerente que o referido critério (de glosa) não se refere às sanções pecuniárias, que ainda podem vir a ser somadas ao percentual acima referido, de acordo com o item 8.3.1, alínea “b” e seus incisos, do Termo de Referência, trazendo à empresa a possibilidade de submeter-se a situação até mesmo de insolvência ou de recuperação judicial.

2.15. – Ainda, segundo a empresa, nos termos do edital, há exigências que comprometem, inclusive, a precificação por parte das empresas licitantes, a exemplo do que ocorre com a obrigação de alterar os locais de instalação dos equipamentos (Item 6.8.1 do Anexo I e demais correlatos), pois, além do Termo de Referência não quantificar a estimativa de transferência de locais de instalação, ainda é omissa quanto à abrangência de tal obrigação, se tal pode se estender de um estado para outro ou se ficará adstrita à cidade em que o equipamento for inicialmente alocado.

3 – DA APRECIÇÃO DO PEDIDO

3.1 – No que concerne à impugnação formulada no item 2.1 deste documento, a área técnica se manifestou afirmando que “ANTERIORMENTE À DECISÃO PELO AGRUPAMENTO DOS ITENS FOI REALIZADO UM ESTUDO DETALHADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO DOS ITENS DE FORMA REGIONALIZADA, OPÇÃO ESTA QUE SE DEMONSTROU DESVANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE A ESTIMATIVA DE PREÇOS CONSIDERANDO OS ITENS DE FORMA REGIONAL SE

APRESENTOU SUPERIOR EM 54,23%, CONFORME SEGUNDA PESQUISA DE PREÇOS EXECUTADA E PROPOSTAS RECEBIDAS, TODAS ACOSTADAS AOS AUTOS. NESTE CONTEXTO, O AGRUPAMENTO DOS ITENS FOI MOTIVADAMENTE JUSTIFICADO NO ITEM 1.4 DO EDITAL E POSSUI AMPARO LEGAL”.

3.1.1. – Ainda, a área técnica colacionou o julgado da Corte de Contas, exarado no Acórdão nº 861/2013, que corrobora a manifestação da Administração no caso em tela: É LÍCITO O AGRUPAMENTOS EM LOTES DE ITENS A SEREM ADQUIRIDOS POR MEIO DE PREGÃO, DESDE QUE POSSUAM MESMA NATUREZA E QUE GUARDEM RELAÇÃO ENTRE SI REPRESENTAÇÃO EFETUADA POR EMPRESA, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, APONTOU SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO 01/2013, QUE TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA AS UNIDADES DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO. ENTRE OS QUESITOS DO EDITAL IMPUGNADOS, DESTAQUE-SE O QUE ESTABELECEU O AGRUPAMENTO DOS ITENS DE MOBILIÁRIOS (ESTAÇÕES DE TRABALHO, MESAS DIVERSAS, GAVETEIROS, ARMÁRIOS VARIADOS E ESTANTES) EM LOTES. ARGUMENTOU A AUTORA DA REPRESENTAÇÃO QUE A LICITAÇÃO POR LOTE, EM QUE OS COMPONENTES SEJAM “ELEMENTOS DÍSPARES ENTRE SI”, AFRONTARIA O DISPOSTO NO ART. 3º, CAPUT E § 1º, DA LEI 8.666/1993, C.C. ART. 5º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 5.450/2005, ASSIM COMO A ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 247 TCU, NA MEDIDA EM QUE IMPEDIRIA UM MAIOR NÚMERO DE EMPRESAS DE PARTICIPAR DO CERTAME, POIS MUITAS DELAS SERIAM CAPAZES DE OFERTAR APENAS ALGUNS ITENS E NÃO OUTROS. A RELATORA, NO ENTANTO, AO ENDOSSAR O EXAME EMPREENDIDO PELA UNIDADE TÉCNICA A RESPEITO DESSA QUESTÃO CONSIDEROU PERTINENTE A JUSTIFICATIVA DE QUE TAL MEDIDA VISOU À “PADRONIZAÇÃO DO DESIGN E DO ACABAMENTO DOS DIVERSOS MÓVEIS QUE COMPORÃO OS AMBIENTES DA AGU” E OBJETIVOU “GARANTIR UM MÍNIMO DE ESTÉTICA E IDENTIDADE VISUAL APROPRIADA, POR LOTE E LOCALIDADE, JÁ QUE OS ITENS FAZEM PARTE DE UM CONJUNTO QUE DEVERÁ SER HARMÔNICO ENTRE SI”. E DE QUE SE BUSCOU EVITAR O AUMENTO DO NÚMERO DE FORNECEDORES, COM O INTUITO DE “PRESERVAR O MÁXIMO POSSÍVEL A ROTINA DAS UNIDADES, QUE SÃO AFETADAS POR EVENTUAIS DESCOMPASSOS NO FORNECIMENTO DOS PRODUTOS POR DIFERENTES FORNECEDORES”. ACRESCENTOU QUE “LIDAR COM UM ÚNICO FORNECEDOR DIMINUI O CUSTO ADMINISTRATIVO DE GERENCIAMENTO DE TODO O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO: FORNECIMENTO, VIDA ÚTIL DO MÓVEL E GARANTIAS DOS PRODUTOS”. E MAIS: “O AUMENTO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA DO SETOR PÚBLICO PASSA PELA OTIMIZAÇÃO DO GERENCIAMENTO DE SEUS CONTRATOS DE FORNECIMENTO. ESSA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA TAMBÉM É DE ESTATURA CONSTITUCIONAL E DEVE SER BUSCADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”. MENCIONOU AINDA DECISÃO DO TRIBUNAL QUE FORNECEU ORIENTAÇÃO QUE SE AJUSTARIA ÀS ESPECIFICIDADES DO CASO SOB EXAME, NO SENTIDO DE QUE “INEXISTE ILEGALIDADE NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO COM PREVISÃO DE ADJUDICAÇÃO POR LOTES, E NÃO POR ITENS, DESDE QUE OS LOTES SEJAM INTEGRADOS POR ITENS DE UMA MESMA NATUREZA E QUE GUARDEM RELAÇÃO ENTRE SI” -

ACÓRDÃO 5.260/2011-1ª CÂMARA. ACRESCENTOU QUE HOUVE EFETIVA COMPETIÇÃO NO CERTAME, QUE CONTOU COM A PARTICIPAÇÃO DE QUINZE EMPRESAS. O TRIBUNAL, ENTÃO, POR NÃO IDENTIFICAR RAZÕES PARA A SUSPENSÃO DO CERTAME, JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTE MENCIONADO: ACÓRDÃO 5.260/2011-1ª CÂMARA. ACÓRDÃO 861/2013-PLENÁRIO, TC 006.719/2013-9, RELATORA MINISTRA ANA ARRAES, 10.4.2013.

3.1.2. – Frise-se que a opção por agrupar os itens justifica-se em razão da economia de escala, hipótese plenamente admitida na Súmula nº 247, do TCU, que estabelece que “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO PARA O CONJUNTO OU COMPLEXO OU PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA, TENDO EM VISTA O OBJETIVO DE PROPICIAR A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES QUE, EMBORA NÃO DISPONDO DE CAPACIDADE PARA A EXECUÇÃO, FORNECIMENTO OU AQUISIÇÃO DA TOTALIDADE DO OBJETO, POSSAM FAZÊ-LO COM RELAÇÃO A ITENS OU UNIDADES AUTÔNOMAS, DEVENDO AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO ADEQUAR-SE A ESSA DIVISIBILIDADE”.

3.2. – No que concerne à alegação de que as especificações dos equipamentos, descritas no Termo de Referência, implicam em restrições à competitividade, além de diversificarem demasiadamente os tipos de equipamentos que deverão ser utilizados para a prestação dos serviços, tal alegação não encontra amparo legal.

3.2.1 – Conforme se extrai da jurisprudência dos Tribunais, por meio da Apelação Cível nº 2840059-1999, TJ/SP, Rel. Sérgio Pitombo), o princípio da padronização é plenamente passível de adoção pela Administração Pública, desde que observadas, além da especificação-padrão dos bens de uso comum, os requisitos de economicidade, facilidade de operação e manutenção. As especificações descritas no anexo do Termo de Referência não implicam em direcionamento de marca, mas sim, a padronização dos equipamentos que integrarão o objeto da contratação, de forma que não implicam em restrição à competitividade e tampouco a direcionamento do certame.

3.2.2. – Conforme elucidado pela área técnica, “O TERMO DE REFERÊNCIA DISPÕE QUE OS EQUIPAMENTOS PRECISAM POSSUIR GRADAÇÕES NEUTRAS E MANTER MESMO PADRÃO DE COR, ASSIM COMO TAMBÉM LIMITA A DIVERSIDADE DOS EQUIPAMENTOS A DOIS FABRICANTES, SE FOR O CASO. ORA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO. MUITO PELO CONTRÁRIO. O INTUITO DE SE MANTEREM CORES NEUTRAS E APENAS DOIS FABRICANTES VISA, NO PRIMEIRO CASO, JUSTAMENTE A PADRONIZAÇÃO E HARMONIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS COM OS AMBIENTES DO MINISTÉRIO E, NO SEGUNDO, VISA, ALÉM DA PADRONIZAÇÃO, A AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E A FACILIDADE DA DISSEMINAÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTOS PELOS PROFISSIONAIS DO MINISTÉRIO. CONSIDERANDO QUE EQUIPAMENTOS DO MESMO FABRICANTE POSSUEM FUNCIONALIDADES MUITO SEMELHANTES, TORNA-SE MAIS FÁCIL TANTO PARA O CLIENTE INTERNO A OPERACIONALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE IMPRESSÃO, QUANTO PARA A PRÓPRIA CONTRATADA, QUE DISPENDERÁ MENOS TEMPO E RECURSO COM A CAPACITAÇÃO DE USUÁRIOS OU A SOLUÇÃO DE DÚVIDAS QUANTO AO FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS. NESSE CASO, GANHAM O CONTRATANTE E A CONTRATADA. QUANTO À QUANTIDADE

DE TIPOS DE EQUIPAMENTOS, HÁ QUE SE SALIENTAR QUE FOI FEITA ANÁLISE DAS NECESSIDADES E PECULIARIDADES DO SERVIÇO DE IMPRESSÃO DAS UNIDADES DO MINISTÉRIO, ONDE SE CONCLUIU QUE A CONFIGURAÇÃO DISPOSTA NO TERMO DE REFERÊNCIA É AQUELA QUE ATENDE SATISFATORIAMENTE ÀS DEMANDAS DO SERVIÇO. PORTANTO, TRATA-SE DE UMA NECESSIDADE DO MINISTÉRIO, E NÃO SERÁ FEITA ALTERAÇÃO QUANTO AOS TIPOS DE EQUIPAMENTOS. NO TOCANTE ÀS ESPECIFICAÇÕES, SERÃO FEITOS AJUSTES NA FORMA COMO ESTÃO DESCRITOS ALGUNS ITENS, A FIM DE QUE O ENTENDIMENTO SE TORNE MAIS FÁCIL ÀS LICITANTES”.

3.2.3. Em relação à previsão de mesma funcionalidade no tocante ao fax para todos os equipamentos, conquanto para os dois primeiros modelos (tipos I e II), não foi exigida a obrigatoriedade de homologação dos referidos aparelhos (fax) na Anatel, sendo exigida para os tipos III e IV, tal exigência já foi objeto de análise em outra impugnação formulada por licitantes, na qual a área técnica manifestou-se afirmando que a função fax não é imprescindível para os itens I e II, razão pela qual ela será retirada das funções previstas nos Tipos I e II do Anexo II do Termo de Referência.

3.3. – Quanto à exigência de realização de prova de conceito, insta salientar que não há óbice legal que vede a sua realização, com vistas a assegurar que o objeto contratado pela Administração atendesse a sua demanda. O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1168/2009 – Plenário, já se manifestou pela viabilidade da exigência de prova de conceito em pregão eletrônico “3. QUANTO À EXIGÊNCIA DE AMOSTRA, ENTENDO NÃO SOMENTE PERFEITAMENTE LEGAL E VÁLIDA COMO, EM MUITOS CASOS, NECESSÁRIA. A INTENÇÃO DE CELERIDADE ATRIBUÍDA AO PREGÃO NÃO PODE SER CONSIDERADA SUPERIOR AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ECONOMICIDADE E À OBRIGAÇÃO QUE TEM QUALQUER ADMINISTRADOR PÚBLICO DE ZELO COM A COISA PÚBLICA. O INTERESSE PÚBLICO ASSIM O EXIGE. ADEMAIS, O PREGÃO DEVE SER UTILIZADO, SEMPRE, PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. ORA, SE SÃO BENS COMUNS, AS AMOSTRAS SERÃO FÁCIL E RAPIDAMENTE AVALIADAS. O RETARDO IMPOSTO JUSTIFICA A OBTENÇÃO DE CERTEZA QUANTO À QUALIDADE E GARANTIA DE UTILIDADE DO PRODUTO OFERTADO. 3.1. A EXIGÊNCIA QUE DEVE SER FEITA É QUANTO AOS CRITÉRIOS QUE SERÃO ADOTADOS PARA AVALIAR A AMOSTRA, OS QUAIS DEVEM SER OBJETIVOS E ESTAR PREVISTOS NO EDITAL. ALÉM DISSO, SOMENTE DEVE SER EXIGIDA A APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA DO LICITANTE PROVISORIAMENTE EM PRIMEIRO LUGAR NO CERTAME”.

3.3.1. – A realização da prova de conceito consiste em exigência discricionária, não vedada por lei, que deve ser avaliada, caso a caso, pela Administração, de forma que cabe à área técnica manifestar-se pela exclusão ou não da exigência.

3.3.2. – A área técnica, manifestou-se informando que a exigência será retirada do instrumento convocatório.

3.4. – Em relação às exigências previstas no item 15.7.4.1 e seus respectivos subitens do edital, faz-se constar que os itens 15.7.4.1.1, e seguintes consistem em reprodução do disposto no art. 19, § 5º, incisos I e II c/c § 7º, da Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013, que altera Instrução Normativa nº 02/2008.

3.4.1. – A área técnica demandante manifestou-se sobre o assunto exarando o seguinte

entendimento: “Ressalta-se que a minuta do instrumento convocatório foi aprovada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Integração Nacional por meio do Parecer nº 174/2015/CGMA/CONJURMIN/AGU, o qual afirma que a contratação pretendida encontra respaldo jurídico-legal e que a minuta aprovada está apta a ser utilizada. A previsão contida no item 15.7.4 e subitens do Edital encontra amparo legal na IN SLTI/MPOG nº 06, de 23 de dezembro de 2013, que altera a IN SLTI/MPOG nº 02/2008 e consolida o entendimento externado pelo TCU, por meio dos Acórdãos nº 1.214/2013 (Plenário). A IN nº 02, de 30 de abril de 2008, disciplina, nos §§5º a 11 do art. 19, a exigência de comprovação por meio dos Atestados de Capacidade Técnica, conforme transcrito a seguir: ART. 19. OS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS DEVEM O CONTER O DISPOSTO NO ART. 40 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, INDICANDO AINDA, QUANDO COUBER: § 5º NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODERÁ EXIGIR DO LICITANTE: (INCLUÍDO PELA IN Nº 6, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013). I - COMPROVAÇÃO DE QUE TENHA EXECUTADO SERVIÇOS COMPATÍVEIS EM QUANTIDADE COM O OBJETO LICITADO POR PERÍODO NÃO INFERIOR A 3 (TRÊS) ANOS; E (INCLUÍDO PELA IN Nº 6, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013). II - DECLARAÇÃO DE QUE O LICITANTE INSTALARÁ ESCRITÓRIO EM LOCAL (CIDADE/MUNICÍPIO) PREVIAMENTE DEFINIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, A SER COMPROVADO NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. (INCLUÍDO PELA IN Nº 6, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013). § 6º PARA A COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 (TRÊS) ANOS PREVISTA NO INCISO I DO § 5º, SERÁ ACEITO O SOMATÓRIO DE ATESTADOS. (INCLUÍDO PELA IN Nº 6, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013). § 7º NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS, O LICITANTE DEVERÁ COMPROVAR QUE TENHA EXECUTADO CONTRATO COM UM MÍNIMO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO QUANTITATIVO A SER CONTRATADO. (INCLUÍDO PELA IN Nº 6, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013). § 9º SOMENTE SERÃO ACEITOS ATESTADOS EXPEDIDOS APÓS A CONCLUSÃO DO CONTRATO OU SE DECORRIDO, PELO MENOS, UM ANO DO INÍCIO DE SUA EXECUÇÃO, EXCETO SE FIRMADO PARA SER EXECUTADO EM PRAZO INFERIOR. (INCLUÍDO PELA IN Nº 6, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013). § 10. O LICITANTE DEVE DISPONIBILIZAR TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DOS ATESTADOS SOLICITADOS, APRESENTANDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS, CÓPIA DO CONTRATO QUE DEU SUPORTE À CONTRATAÇÃO, ENDEREÇO ATUAL DA CONTRATANTE E LOCAL EM QUE FORAM PRESTADOS OS SERVIÇOS. (INCLUÍDO PELA IN Nº 6, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013). § 11. JUSTIFICADAMENTE, A DEPENDER DA ESPECIFICIDADE DO OBJETO A SER LICITADO, OS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA CONSTANTES DESTES ARTIGOS PODERÃO SER ADAPTADOS, SUPRIMIDOS OU ACRESCIDOS DE OUTROS CONSIDERADOS IMPORTANTES PARA A CONTRATAÇÃO, OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTS. 27 A 31 DA LEI Nº 8.666, DE 1993. (INCLUÍDO PELA IN Nº 6, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013)”.

3.5. – No que concerne ao argumento de que o sistema eletrônico Comprasnet (www.comprasgovernamentais.gov.br), não permite o cumprimento do item 7.1 do edital, em razão do espaço exíguo do site, de forma que não seria possível o envio dos

catálogos, prospectos e/ou manuais no período de 02 a 15/04/2015, até às 9h00, impreterivelmente, resta esclarecer que o envio da referida documentação, dar-se-á no curso da sessão pública, quando convocada a licitante pelo Pregoeiro. Não há que se falar em envio da documentação completa referente à proposta, em momento anterior à convocação, haja vista que catálogos, prospectos e/ou manuais só serão analisados no momento de análise completa da documentação, quando da convocação prevista nos itens 13.6 e 13.7. Diante do exposto, não há que se falar em incompatibilidade do sistema com as disposições editalícias.

3.5.1. – Insta salientar que, as empresas que habitualmente participam de licitações não encontram óbice a tal exigência, haja vista que corriqueiramente verifica-se a inserção no sistema Comprasnet de propostas, até a data da abertura do certame, cuja descrição refere-se tão somente à especificação geral acrescida da expressão “conforme descrito no Termo de Referência anexo ao Edital”. Posteriormente, no momento da convocação, são detalhadas pormenorizadamente, as especificações técnicas do objeto e acrescidas das demais documentações inerentes à proposta. Contudo, entende-se que, em face de eventual equívoco ocasionado pela localização da cláusula sétima no instrumento convocatório, será realizada alteração da localização da cláusula de forma que reste evidente o momento do envio de toda a documentação relativa à proposta.

3.5.1.2. – Salienta-se que, o sistema operacional Comprasnet está apto a receber a proposta, catálogos, prospectos e/ou manuais, quando convocado o licitante, durante a sessão pública, dentro do prazo previsto no item 13.7 do Edital, podendo, nesse prazo, reabrir o aviso de convocação para envio de documentação sempre que solicitado. Contudo, o licitante deve atuar diligentemente, de forma a reunir em um arquivo o máximo de documentos possíveis, com vistas a otimizar o prazo e conseguir enviar toda a documentação solicitadas.

3.5.2. – A impugnante alegou que o sistema não permite o cumprimento do item 6.3 do edital, uma vez “OS ‘CAMPOS ‘VALOR UNITÁRIO’ E ‘VALOR TOTAL’, DISPONÍVEIS NO SISTEMA ELETRÔNICO, REFEREM-SE AO VALOR UNITÁRIO DO ITEM DO SERVIÇO E À MULTIPLICAÇÃO DESTES PELA QUANTIDADE, RESPECTIVAMENTE” (GRIFAMOS), ISSO PORQUE AS QUANTIDADES UNITÁRIAS CONSIDERAM OS 12 MESES DO ANO. ASSIM, NÃO HÁ COMO INDICAR O VALOR UNITÁRIO DE CADA ITEM E A SUA MULTIPLICAÇÃO PELA QUANTIDADE”. A afirmação proferida pela licitante não encontra amparo técnico, haja vista que o sistema permite a inclusão das referidas informações.

3.5.2.1. Com vistas a esclarecer os licitantes sobre o procedimento a ser adotado para o correto preenchimento da planilha foi publicado em 02/04/2015, às 16h:29m:04s, o aviso no sistema Comprasnet, com a seguinte informação: “O PREENCHIMENTO DOS CAMPOS NO SISTEMA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS (COMPRASNET) É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DO LICITANTE. NO CASO DE DÚVIDAS, SUGERIMOS CONSULTAR O MANUAL DO FORNECEDOR, DISPONÍVEL NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.COMPRASGOVERNAMENTAIS.GOV.BR/ARQUIVOS/MANUAIS/MANUAL_PREGAO_ELETRONICO_VERSAO_DO_FORNECEDOR_JULHO_2006.PDF](http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/manuais/manual_pregao_eletronico_versao_do_fornecedor_julho_2006.pdf). CONTUDO, INFORMAMOS QUE PARA O CORRETO CADASTRAMENTO DA PROPOSTA, NO SISTEMA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, A UNIDADE DE FORNECIMENTO É “MESES” E PARA O LICITANTE FAZER JUS À OFERTA INTEGRAL O MESMO DEVERÁ OFERTAR A QUANTIDADE “12 (DOZE)” NO CAMPO “QTD. OFERTADA”. POIS OS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS SERÃO FATURADOS E PAGOS

MENSALMENTE. SALIENTA-SE AINDA QUE O FUTURO CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA DE 12 (DOZE) MESES, POR ESTA RAZÃO, VISANDO EVITAR TRANSTORNOS NA FASE DA LICITAÇÃO POR ERROS DE PREENCHIMENTO DO SISTEMA, OS LICITANTES DEVERÃO ESTAR ATENTOS À METODOLOGIA DA CONTRATAÇÃO. RESSALTO QUE O “VALOR UNITÁRIO (R\$)” DO SERVIÇO A SER LANÇADO NO SÍTIO COMPRAS GOVERNAMENTAIS, CONFORME ANEXO III DO TR, CORRESPONDE À QUANTIDADE DO SERVIÇO MULTIPLICADO PELO VALOR UNITÁRIO DE CADA IMPRESSORA OU IMPRESSÃO/CÓPIA (=VALOR TOTAL MENSAL), POR ITEM. DESSA FORMA, CONSIDERANDO QUE A UNIDADE DE FORNECIMENTO A SER REGISTRADA SERÁ “MESES”, O “VALOR UNITÁRIO” A SER INFORMADO, PARA CADA ITEM, DEVERÁ SER O VALOR TOTAL MENSAL DO SERVIÇO COM BASE NOS VALORES DEFINIDOS PELO LICITANTE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E DETERMINAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA. EXEMPLO BASEADO NO ANEXO III DO TR: ITEM 1: TIPO 1 – MULTIFUNCIONAL REPROGRÁFICA MONO A4/A3: QUANT: 10 UNIDADES; VALOR UNITÁRIO DA IMPRESSORA: R\$ VALOR UNITÁRIO PROPOSTO PELO LICITANTE; VALOR TOTAL MENSAL (= QUANT. X VALOR UNITÁRIO). O VALOR TOTAL MENSAL CORRESPONDE AO VALOR UNITÁRIO QUE DEVERÁ SER LANÇADO NO SÍTIO COMPRAS GOVERNAMENTAIS, POR ITEM. O MESMO SE APLICA AOS DEMAIS ITENS”.

3.6. – Sobre o questionamento da empresa em relação à exigência contida no edital sobre a necessidade de comprovações documentais, no caso das micro e pequenas empresas, o que não seria admitido, pela legislação aplicável, tal alegação contraria o disposto no art. 43, caput, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece que “AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, POR OCASIÃO DA PARTICIPAÇÃO EM CERTAMES LICITATÓRIOS, DEVERÃO APRESENTAR TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL, MESMO QUE ESTA APRESENTE ALGUMA RESTRIÇÃO”.

3.6.1. – Logo, não há que se falar em desobrigação ME/EPP de apresentar toda a documentação exigida para o certame, ao passo que a mera declaração no sistema *Comprasnet* de que a empresa se enquadra na condição de ME/EPP não implica em desobrigação de atendimento das condições editalícias, mas sim, visa instruir o sistema de que existem participantes nesta condição e que, em caso de eventual empate ficto, tais licitantes deverão ser convocadas para ofertarem proposta de desempate, caso tenham interesse, conforme estabelecem os arts. 44 e 45, da Lei Complementar nº 123/2006.

3.7. – No que concerne à denominação “comodato” empregada no instrumento convocatório verificou-se que tal terminologia é empregada pela área de Tecnologia de Informação e Comunicação ao se referir ao objeto outsourcing de impressão, de forma que não se verificam prejuízos em face do emprego da terminologia.

3.7.1. – Além disso, o objeto da presente contratação refere-se ao serviço de gerenciamento de impressoras e outros equipamentos de impressão, com o fornecimento pela contratada dos equipamentos a serem utilizados durante a vigência do contrato. Contudo, ao final do contrato, os equipamentos serão devolvidos à empresa, não integrando o patrimônio do Ministério da Integração Nacional.

3.7.2. – Sobre o assunto, a área técnica assim se manifestou: “QUANDO DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO O TERMO ‘COMODATO’ FOI UTILIZADO PARA DESCREVER O SERVIÇO DE MANTENÇA MENSAL DOS EQUIPAMENTOS, EM PERFEITO FUNCIONAMENTO, NOS LOCAIS DEFINIDOS PELO MINISTÉRIO, JÁ QUE SE TRATA DE UM SERVIÇO COM

ALOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, E NÃO A COMPRA DESSES BENS. OBSERVA-SE, POIS, QUE A IMPUGNANTE SEQUER LEU TODO O EDITAL, POIS, SE ASSIM O FOSSE, TERIA CONSTATADO QUE NO ITEM 6.5.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTA O ENTENDIMENTO DE COMODATO UTILIZADO EM TODO O PROCESSO. PORTANTO, NÃO HÁ O QUE SER REPARADO”.

3.7.2. – Conforme consta no item 6.5.1 do instrumento convocatório, “ENTENDE-SE POR COMODATO A DISPONIBILIZAÇÃO E INSTALAÇÃO FÍSICA DO EQUIPAMENTO DE IMPRESSÃO NO AMBIENTE DO MINISTÉRIO, SEM A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE AO FINAL DO CONTRATO”. Logo, diante do exposto, o pleito da impugnante não merece ser acolhido.

3.8. – A impugnante alega que o serviço de impressão corporativa trata-se de serviço de engenharia e, portanto, carece de registro de profissional da empresa prestadora, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

3.8.1. – As atividades fiscalizadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura – CONFEA são reguladas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e pela Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, nas quais não se vislumbra a regulação de atividade abrangida pela área de tecnologia de informação e comunicação, em especial o gerenciamento de outsourcing de impressão corporativa, atividade, inclusive, com surgimento posterior à publicação dos referidos diplomas normativos.

3.8.2. – Consultados editais com objeto similar, dentre os quais, os editais publicados pela Advocacia Geral da União e do Tribunal de Contas da União, verificou-se que os mesmos não apresentam a exigência de registro profissional da empresa prestadora, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

3.8.3. A área técnica se manifestou no seguinte sentido: “A SOLUÇÃO DE IMPRESSÃO OBJETO DESTES CERTAMES PREVÊ A INSTALAÇÃO, PELA FUTURA CONTRATADA, E MANTENÇA DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO NO AMBIENTE DO MINISTÉRIO, A FIM DE QUE SE POSSIBILITE A IMPRESSÃO DOS DOCUMENTOS. NA OCASIÃO DA INSTALAÇÃO DESSES EQUIPAMENTOS, A EQUIPE DE ENGENHARIA DO MINISTÉRIO, QUE POSSUI OS RESPECTIVOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, JÁ TERÁ PROVIDENCIADO A INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA À OPERAÇÃO DAS MÁQUINAS. DESTACA-SE, INCLUSIVE, QUE ESSA INFRAESTRUTURA JÁ EXISTE, VISTO QUE HOJE SE ENCONTRA EM EXECUÇÃO UM CONTRATO DE SERVIÇOS DO MESMO TIPO, AO PASSO QUE HAVERÁ APENAS A SUBSTITUIÇÃO DAS IMPRESSORAS”.

3.8.4 – Além disso, colacionou a área técnica o julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde a Corte, em julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.01.00.111785-1/DF, se posicionou contra a exigência de registro no CREA para serviço de impressão: “NO CASO DOS AUTOS, DE FATO, NÃO SE OBSERVA RAZÃO PARA A EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS INSCRITOS NO CREA E CRA, VISTO QUE OS SERVIÇOS OBJETO DA LICITAÇÃO (REPROGRAFIA E CORRELATOS) NÃO CONSTITUEM HIPÓTESES DE OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO EM TAIS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES”.

3.8.5. – No que concerne às exigências retratadas nos itens 6.9.4 (recolhimento dos resíduos gerados pelo contrato) e 17.3 (exigência relativa aos equipamentos, atribuídas à certificação de instituição credenciada pelo INMETRO), coube à área técnica avaliar sobre o cabimento da impugnação, haja vista tratar-se de conteúdo eminentemente técnico. Nesse sentido, a área técnica manifestou-se no seguinte sentido: “DESTACA-SE QUE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MP Nº01/2010, QUE DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA AQUISIÇÃO DE BENS, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS OU OBRAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O §1º do art. 5º da referida Instrução Normativa assim dispõe: “A COMPROVAÇÃO DO DISPOSTO NESTE ARTIGO PODERÁ SER FEITA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO EMITIDA POR INSTITUIÇÃO PÚBLICA OFICIAL OU INSTITUIÇÃO CREDENCIADA, OU POR

QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA QUE ATESTE QUE O BEM FORNECIDO CUMPRE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL”.

3.8.6. – Acrescenta a área técnica que “NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ‘ATRIBUIÇÃO EQUIVOCADA AO INMETRO’, JÁ QUE A PRÓPRIA INSTRUÇÃO NORMATIVA TRATA DE ‘CERTIFICAÇÃO EMITIDA POR INSTITUIÇÃO PÚBLICA OFICIAL’, QUE É CASO DAQUELE INSTITUTO”. Além disso, a lei que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305/2010 – estabelece que se aplicam aos resíduos sólidos as normas estabelecidas pelo Sistema de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), do qual o Inmetro faz parte.

3.9. – A requerente impugna o item 7.1.6 do edital por entender que este contraria as regras e disposições estabelecidas pelo sistema de compras eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, pois tal item limitaria os preços a duas casas decimais, enquanto o sistema institui quatro casas decimais. Sobre o assunto, resta esclarecer que ainda que o sistema disponha de 4 (quatro) casas decimais, o empenho, etapa orçamentária anterior à contratação, é realizado com somente 2 (duas) casas decimais, de forma que esta Administração só pode contratar com valor com 2 casas decimais, ao passo que a empenho se vincula à proposta.

3.10. – Sobre o questionamento da licitante, de que a exigência de apresentação de proposta vinculada ao modelo constante no anexo do instrumento convocatório, haja vista que não há forma definida em lei para modelos de propostas, sendo, portanto, livre a sua apresentação, tal afirmação não encontra amparo legal. A proposta visa uniformar o julgamento das propostas das licitantes, de forma a adotar critérios objetivos, como preceitua a Lei de Licitação. Por fim, resta esclarecer que a adoção do modelo de proposta não implica em condição restritiva para as licitantes.

3.11. – Alega a licitante que o disposto no item 17.4, alínea “g”, admite que a empresa vencedora defina os “locais nos quais deseja receber o pagamento, caso seja vencedora”, o que afronta outros itens do edital e retira da Administração Pública o privilégio de manter, como local de pagamento, o endereço de sua sede, no caso da União, o Distrito Federal. Sobre o assunto, a área técnica, sabiamente, manifestou que “O ITEM 17.4 – G ESTABELECE QUE A FUTURA CONTRATADA INFORME O BANCO E CONTA ONDE DESEJA RECEBER SEUS PAGAMENTOS, E QUE TAMBÉM INFORME O ENDEREÇO. ORA, OS PAGAMENTOS SERÃO FEITOS SEMPRE EM CONTA CORRENTE, POR MEIO DE ORDEM BANCÁRIA. PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PAGAMENTO NESTE OU NAQUELE LOCAL. ESTE SERÁ FEITO PELA REDE BANCÁRIA, INDEPENDENTE DE ONDE SEJA A SEDE DA CONTRATADA. DESTARTE, NÃO SERÁ FEITA QUALQUER ALTERAÇÃO NO ITEM”.

3.12. – No que concerne à declaração da interessada de que os critérios de subcontratação estabelecem a necessidade de exigência de vínculo entre o fabricante dos equipamentos e as empresas licitantes, o que iria de encontro ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, tal alegação não procede.

3.12.1. – Segundo a área técnica, “AO CONTRÁRIO DO QUE A IMPUGNANTE ALEGA, NÃO HÁ EXIGÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE O FABRICANTE E A FUTURA CONTRATADA. O EDITAL É MUITO CLARO AO DETERMINAR QUE, CASO E SOMENTE CASO A CONTRATADA ASSIM O QUEIRA, O SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PODERÁ SER SUBCONTRATADO AO FABRICANTE DOS EQUIPAMENTOS OU A ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA PELO PRÓPRIO FABRICANTE. AINDA, DETERMINA QUE OS TÉCNICOS SEJAM CERTIFICADOS PELO FABRICANTE. ORA, FOGE À COMPREENSÃO DA ÁREA TÉCNICA O MOTIVO PELO QUAL A LICITANTE VISUALIZA NECESSIDADE DE VÍNCULO. NA REALIDADE, ESSA CONCESSÃO TEM A EXCLUSIVA INTENÇÃO DE AMPLIAR A COMPETITIVIDADE, POSSIBILITANDO ÀS EMPRESAS QUE NÃO POSSUEM CORPO TÉCNICO

PRÓPRIO, A PARTICIPAÇÃO EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS LICITANTES”.

3.12.2. – Acrescente-se que o item 37.1 do instrumento convocatório estabelece que “SERÁ PERMITIDA A SUBCONTRATAÇÃO, EXCLUSIVAMENTE DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS, DESDE QUE O SUBCONTRATADO SEJA O FABRICANTE DOS EQUIPAMENTOS OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA POR ELE (FABRICANTE), JÁ QUE O FABRICANTE ESTÁ ALCANÇÁVEL A QUALQUER FORNECEDOR PARCEIRO E TAMBÉM NÃO HAVERÁ PREJUÍZO PARA O PROCESSO LICITATÓRIO, PARA A LIVRE CONCORRÊNCIA, NEM PARA O MINISTÉRIO”.

3.12.3. A realização de subcontratação é faculdade conferida à empresa, podendo ela utilizá-la ou não. Por sua vez, quanto ao vínculo alegado entre a licitante e a fabricante, o edital é claro ao ressaltar que a subcontratação é admitida desde que o subcontratado seja o fabricante dos equipamentos OU assistência técnica por ele autorizada. Ora, a exigência prevista não exige vínculo entre a fabricante e a licitante, tão somente exige que em caso de subcontratação, que a mesma seja executada pela fabricante ou por empresa que preste assistência a ela, sob pena de perda da garantia do fabricante, o que poderá ocasionar prejuízos para a Administração e a própria contratada.

3.13. – Segundo a interessada, existem condições contraditórias no instrumento convocatório também em relação à obrigação do fornecimento de suprimentos, ao passo que o item 6.9.5 do Anexo I do Termo de Referência estabelece que o Ministério não realizará abertura de chamados relacionados a suprimentos, cabendo à contratada realiza-lo de forma proativa; conquanto o item 6.8.3 do mesmo anexo estabelece que o Ministério da Integração Nacional é quem fará o “acionamento da assistência” para fins de “abertura dos chamados técnicos e pedido de suprimentos”. O conflito aparente resta elucidado a partir da manifestação da área técnica: “OBSERVA-SE MAIS UMA VEZ QUE A LICITANTE NÃO PRESTOU ATENÇÃO AO DOCUMENTO NO MOMENTO DA LEITURA, JÁ QUE, CONFORME DITO, O MINISTÉRIO NÃO SE OCUPARÁ DA ABERTURA DE CHAMADOS PARA TONER E SUPRIMENTOS, DEVENDO A CONTRATADA FAZÊ-LO DE FORMA PROATIVA. TODAVIA, CASO A CONTRATADA NÃO CUMpra SEU COMPROMISSO DE PROATIVIDADE, O PESSOAL DO MINISTÉRIO TERÁ DE ATUAR NA ABERTURA DE CHAMADOS, TENDO EM VISTA A CONTINUIDADE DO SERVIÇO. NESSE CASO, OBVIAMENTE, DEVERÁ HAVER UM CANAL DISPONIBILIZADO PELA CONTRATADA, PARA QUE SEJAM REGISTRADOS OS PEDIDOS. ADEMAIS, O CANAL DE ATENDIMENTO SERVIRÁ PRECIPUAMENTE PARA INFORMAÇÃO À CONTRATADA, DE DEFEITOS NOS EQUIPAMENTOS. PORTANTO, NÃO EXISTE CONTRADIÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM UMA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA IMPUGNANTE”.

3.14. – Acrescenta a requerente que o instrumento convocatório apresenta elevados percentuais de glosa, que os quais evidentemente atingirão o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual em algum momento, além de não guardarem a menor relação com a razoabilidade que deve ser observada pelo administrador público.

3.14.1. – Sobre o assunto a área técnica esclareceu que “AS GLOSAS E MULTAS FORAM ESTIPULADAS, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO SERVIÇO, ASSIM COMO A MOTIVAÇÃO À FUTURA CONTRATADA NO SENTIDO DE DISPENSAR TODOS OS ESFORÇOS NO SENTIDO DE PRESTAR AO MINISTÉRIO UM SERVIÇO DECENTE E DE QUALIDADE, DE ACORDO COM A POSIÇÃO DO ÓRGÃO E AS EXPECTATIVAS DOS CLIENTES INTERNOS. PORTANTO, NÃO HAVERÁ ALTERAÇÃO EM QUALQUER DESSES ITENS”.

3.14.2. – Resta esclarecer que compete à área demandante estabelecer, desde que respeitados os parâmetros legais, os percentuais de sanções a serem eventualmente aplicados à contratada, em face da experiência de gestão contratual em relação ao objeto contratado.

3.15. – Sobre a alegação de que há exigências que comprometem, inclusive, a precificação por parte das empresas licitantes, a exemplo do que ocorre com a obrigação de alterar os locais de instalação dos equipamentos (Item 6.8.1 do Anexo I e demais correlatos), o Termo de Referência estabeleceu expressamente as cidades em que os serviços serão prestados. Portanto, não há que se falar em mover equipamentos de um estado para outro, já que serão feitas movimentações, exclusivamente se estritamente necessário, dentro das cidades já elencadas, nada mais. Ainda, a principal função daquilo disposto no item 6.8.1 do Termo de Referência é tratar dos remanejamentos a serem feitos dentro da própria unidade onde o serviço estiver sendo prestado.

4 – DA DECISÃO

4.1 – Assiste parcialmente razão ao pleito formulado pela empresa Onyx Solution Comércio e Representação LTDA – ME. Conforme entendeu a área técnica mostra-se pertinente promover a realização de ajustes no Termo de Referência, tais como a retirada da exigência da prova de conceito, retirada da exigência de função fax para os equipamentos Tipos 1 e 2 do Anexo II do TR, de forma que conhecemos da impugnação apresentada e, no mérito, **DAMOS PROVIMENTO PARCIALMENTE AO PLEITO**. Brasília-DF, 24 de julho de 2015.